



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Conselho Municipal de Educação

Interessada: Professora Maria Cristina Nedel

Protocolo/Expediente Administrativo nº 4.350/2007

Assunto: responde consulta sobre possibilidade de registro do ensino a distância.

Comissão de Ensino Fundamental e Médio

Relatora: Marúcia de Campos Kirsch

Parecer nº 047/2007

Aprovado em 31/05/2007

Relatório

A professora Maria Cristina Nedel solicita pronunciamento deste Conselho sobre a possibilidade de registrar ensino a distância em situações emergenciais. A consulta assim se substancia:

“Solicito informações sobre a manutenção de alunos e servidores na escola nos casos de temporais, cataclismos, falta de energia elétrica e água. Solicito também informações quanto a possibilidade de, nestes casos, dispensar os alunos e registrar ensino a distância a estes”.

Fundamentação legal

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina em seu artigo 32 § 4º- O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

O Decreto Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta o art. 80 da Lei 9.394/96 diz:

Art.30. As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para oferecer os ensinos fundamental e médio a distância, conforme § 4º do art. 32 da Lei 9.394, de 1996, exclusivamente para:

- I- complementação de aprendizagem, ou
- II- em situações emergenciais.

Parágrafo único A oferta de educação básica nos termos do **caput** contemplará a situação de cidadãos que:

- I- estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II- sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;

III- se encontrem no exterior por qualquer motivo;

IV- vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;

V- compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões da fronteira; ou

VI- estejam em situações de cárcere.

Análise da matéria

A legislação nacional diz que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. A ressalva feita na lei que se refere a situações emergenciais, é quando a exigência poderá, eventualmente, receber o tratamento diferente e devem ser tratadas como casos individuais, que aparecem repentinamente.

O Decreto Federal nº 5.622/2005 fala na possibilidade de educação a distância em diversos níveis e modalidades, contudo não se vê listada, no elenco do artigo 2º, combinado com o artigo 30, a educação a distância para o ensino fundamental e médio. O mesmo só será admitido em complementação de aprendizagem, situações emergenciais ou ministradas por meio de educação especial ou de jovens e adultos.

Conclusão

As escolas de educação básica, para ofertar ensino a distância deverão ser credenciadas e autorizadas por este Conselho, obedecendo as situações previstas no artigo 30, do Decreto Federal nº 5.622/2005, que regulamenta o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A dispensa dos alunos fica a critério da direção da escola frente as circunstâncias que se apresentam. É necessário assegurar a compensação da carga horária que o aluno tem direito.

Aprovado, pelo Plenário, em sessão do dia 31 de maio de 2007.

Susana Bressani Rodrigues

Presidenta

Registre-se e publique-se